



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 6 de junho de 2023.

Edição 3947 | Páginas: 08

9ª LEGISLATURA | 64º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**ODILON**  
4º SECRETÁRIO

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR-GERAL

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton - Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

#### V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra - Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral - Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Projetos de Lei nº 149, 152, 153, 154 e 157/2023 02
- Projeto de Decreto Legislativo nº 081/2023 06
- Requerimento de Pedido de Informação nº 024/2023 06
- Requerimentos nº 053 e 055/2023 07
- Indicações nº 291, 302, 306 e 307/2023 07

**Superintendência Administrativa**

- Resoluções nº 426 e 427/2023 08

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI

## PROJETO DE LEI Nº 149 /2023

Dispõe sobre o regime especial de contratação e absorção de mão de obra de reeducando do sistema prisional semiaberto e aberto do Estado de Roraima que contratem com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta de Roraima, atribuindo benefícios legais e mitigação de custos para empresas e seus colaboradores.

**O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Preliminares

## Seção I

## Do Objetivo e Alcance da Lei

**Art. 1º** Fica criado o regime especial de contratação de mão de obra a ser prestada por reeducandos do sistema prisional do Estado de Roraima obedecendo os critérios previstos na Lei de Execução Penal, com absorção da mão de obra nas empresas contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima em todas as atividades.

**Art. 2º** As empresas que contratem com entes públicos do Estado de Roraima, em qualquer modalidade contratual, disponibilizarão em seus quadros de pessoal de vagas a serem preenchidas

**Art. 3º** A empresa Beneficiária do Regime especial encaminhará ao Diretor da Instituição responsável pelo Sistema Prisional a sua manifestação de interesse na contratação de mão de obra de Reeducando, especificando em seu documento o tipo de trabalho que dispõe e a quantidade de vagas a serem preenchidas pelos Reeducandos que atendam aos requisitos legais de contratação, que mediante autorização do Juiz da Vara de Execução Penal.

## Seção II

Do Regime de Contratação e Carga Horária dos Reeducandos

**Art. 4º** As contratações de Reeducandos, dentro do que estabelece a Lei de Execução penal é dividida em duas modalidades específicas:

I – contratação sem remuneração, quando pelo trabalho prestado, o Reeducando terá a remissão de sua pena na proporção de um dia para cada três dias de trabalho prestado;

II – contratação com remuneração, quando o Contratante estabelecerá como remuneração de no mínimo um quarto do salário mínimo e no máximo o valor do salário mínimo vigente no País.

§1º. Em caso de o empregador estabelecer remuneração superior à prevista no inciso II deste artigo estará descaracterizado para o caso específico os benefícios do Regime Especial, ficando assim submetido às regras da legislação trabalhista brasileira incidindo todos os encargos legais.

§2º Condenados a penas alternativas e restritivas de direito que estejam desempregados poderão ser absorvidos pelo Regime Especial de Contratação, mediante autorização do Juiz da Vara em que tramita o processo, recebendo o equivalente a um salário mínimo.

§3º Os reeducados que prestem pena alternativa, multa, custas ou devam indenizações ao Estado estando desempregados poderão ser contratados com o fim específico para pagar o débito, ficando o contrato de trabalho limitado ao período de pagamento da dívida.

§4º A carga horária dos trabalhadores do Regime Especial será igual à dos demais trabalhadores do regime celetista.

**Art. 5º** O contrato de trabalho abrangido no Regime Especial poderá ser por tempo determinado ou indeterminado, não sobrepondo o tempo de cumprimento da pena do Reeducando, a critério do empregador, e no caso de tempo determinado, podendo ser renovado enquanto permanecer a contratação com o ente público.

## CAPÍTULO II

## Das Disposições Gerais

## Seção I

## Dos Benefícios Destinados às Empresas e Colaboradores

**Art. 6º** As empresas contratadas pela Administração Pública Estadual, conforme previsto no art. 2º concederão aos seus colaboradores uma redução na jornada de trabalho equivalente a cinquenta por cento da totalidade de horas de serviços prestado por Contratados Reeducandos da seguinte forma:

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

**Site:** <http://www.al.rr.leg.br>

**Email:** [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

I – as horas de serviços prestadas por Reeducandos serão apuradas ao final de cada mês para servirem como bônus a serem compensadas no mês seguinte;

II – a totalidade das horas, após dedução de cinquenta por cento, serão distribuídas pelo número de colaboradores, excetuando-se os Reeducandos, de formas que no rateio apurado, para cada grupo de oito horas por Colaborador, ser-lhe-á concedido uma folga a ser gozada dentro do próprio mês, em escala estabelecida pelo Contratante;

III – havendo fração de horas após a apuração da concessão da folga, serão acumuladas para o período subsequente até que complete novamente o direito a outra folga.

**Art. 7º** A empresa beneficiária do Regime Especial previsto nesta Lei adotará como limite de contratação de Reeducandos, no mínimo dez por cento e no máximo trinta por cento do quadro de colaboradores necessário às suas atividades.

**Art. 8º** A Empresa beneficiária do Regime Especial previsto nesta Lei concederá meios de transporte ou locomoção para o Reeducando sem dedução de seus vencimentos, podendo ser veículo da própria empresa ou do sistema de transporte coletivo.

**Art. 9º** Nos casos de trabalhos desenvolvidos em equipes que comportem acima de três colaboradores, necessariamente será inserido na equipe um Reeducando, que estará sempre subordinado ao líder da equipe, não podendo em hipótese alguma receber cargo de liderança ou chefia.

**Art. 10** A remuneração a que fizer jus o Reeducando poderá ser depositado em conta especial autorizada pelo Juiz da Execução com a finalidade de cobrir despesas ou dívidas que eventualmente o Reeducando possua perante o Estado ou Sistema Judiciário ou em Ação Civil Ex Delito em curso, permanecendo nesta condição até integral quitação dos valores processuais apontados.

**Art. 11** A critério do empregador poderá o reeducando permanecer na empresa após pagar seus débitos com a Justiça e com o Estado, quando necessariamente a relação passará a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais Seção I

#### Das Obrigações das Empresas e Início da Vigência da Lei

**Art. 12** As empresas beneficiárias de contrato com entes públicos do Estado deverão no prazo de 90 (noventa) dias após esta lei ser sancionada providenciarem a adequação necessária para seu fiel cumprimento admitindo-se prorrogação de igual prazo mediante justificativa plausível e em caso de descumprimento ficarão impedidas de contratar com o Executivo Estadual até que se adéquem a legislação.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de Maio de 2023.

#### Idazio Chagas de Lima Deputado Estadual JUSTIFICATIVA

Venho perante os presentes pares informar a necessidade da ressocialização dos reeducandos do sistema prisional do Estado de Roraima, sendo que a presente lei tem caráter social e se encaixa no interesse público.

O presente projeto de lei que vos apresento deseja iniciar uma política de base, onde os reeducandos que desejam mudar possam ter uma chance de ressocialização, dando oportunidade de mostrar a vontade e empenho de contribuir com a sociedade realizando trabalho, seja remunerado ou não, sendo que uma das obrigações dos reeducandos é prevista na lei de Execução penal prevista no artigo 39 inciso VI e VIII da lei 7.210 de 1984, é a indenização as vítimas e ao Estado de suas despesas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visualizado, modernamente, como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, sobretudo o sistema constitucional de cada país. Entre nós, esse princípio vem inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Todo esse projeto tem como base a cartilha do Conselho Nacional de Justiça, que também instituiu ainda em 2009 o programa chamado Projeto Começar de Novo. A cartilha do Empregador, objetiva coordenar e fomentar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema prisional. Com o objetivo de trazer informações claras ao futuro empregador e reafirmar que no valor do trabalho lícito estão a força motriz de toda sociedade e o campo fértil para o resgate da autoestima do preso e egresso, de sorte que o Estado, as empresas e os indivíduos podem contribuir para o recomeço de várias vidas.

Diante do exposto, espera-se aprovação do presente projeto de lei parte dos nobres Pares desta Casa de Leis.

#### PROJETO DE LEI Nº 152/2023

**“Dispõe sobre a proibição da disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado de Roraima”.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a disponibilização, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches, de cardápio ou menu exclusivamente digital, no âmbito do Estado de Roraima.

**Art. 2º.** Fica vedado o uso exclusivo de meios digitais para a realização de pedidos.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º deverão, obrigatoriamente, dispor de cardápio ou menu impresso em papel, plastificado ou não, a fim de que o consumidor possa optar entre o menu impresso ou o digital. O mesmo aplicar-se-á ao pedido, que poderá ser feito tanto por meios digitais quanto diretamente ao funcionário do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos não poderão repassar custos da impressão do cardápio ou menu ao consumidor, assim como não poderão cobrar taxas adicionais obrigatórias pelo serviço de atendimento quando o pedido não for feito por meio digital.

**Art. 4º.** Os órgãos competentes deverão fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo realizar vistorias e aplicar as penalidades cabíveis.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2023.

#### TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o direito dos consumidores de terem acesso a cardápios ou menus físicos impressos nos estabelecimentos que comercializam bebidas, refeições ou lanches, no âmbito do Estado de Roraima, e evitar constrangimentos e transformos para pessoas idosas e demais cidadãos que não estão com celular no momento da refeição ou mesmo dependem da conexão de internet, muitas vezes sequer disponibilizada pelo estabelecimento.

A utilização exclusiva de QR Codes como forma de acesso aos cardápios foi uma medida adotada em muitos estabelecimentos durante a pandemia do COVID-19, quando medidas de distanciamento social e higiene foram intensificadas. No entanto, é importante ressaltar que a pandemia de COVID-19 deixou de representar uma emergência de saúde global, conforme comitê da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nesse contexto, torna-se essencial garantir a acessibilidade e a comodidade para todos os consumidores, especialmente aqueles que não possuem familiaridade com tecnologias digitais ou que não possuem dispositivos eletrônicos compatíveis. Pessoas idosas, por exemplo, podem enfrentar dificuldades para manusear smartphones ou podem não possuir o aparelho no momento da refeição, sendo constrangidas ou excluídas no processo de escolha dos pratos.

Além disso, é preciso considerar que nem todos os estabelecimentos oferecem acesso à internet de forma gratuita ou estável, o que pode impossibilitar a leitura dos cardápios digitais. A dependência exclusiva de conexão online prejudica a autonomia do consumidor e pode gerar frustração e desconforto durante a experiência gastronômica.

Portanto, é fundamental estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios ou menus físicos impressos, oferecendo alternativas acessíveis e inclusivas para todos os clientes. A retomada das atividades pós-pandemia requer a revisão de medidas temporárias que foram adotadas e a adaptação para atender às necessidades de todos os consumidores, respeitando a diversidade e promovendo a inclusão.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando garantir a democratização de acesso aos cardápios nos estabelecimentos do Estado de Roraima, e proporcionar uma experiência inclusiva para todos os cidadãos.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2023.

#### TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº 153/2023**

**“Regulamenta a oferta de serviços do tipo couvert artístico no Estado de Roraima e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** No âmbito do Estado de Roraima, os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão fixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

**§1º.** Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pelas apresentações artísticas ao vivo de qualquer natureza.

**§2º.** O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

**§3º.** Em caso de não cumprimento dessa comunicação prévia, o consumidor não será obrigado a efetuar o pagamento pelo serviço.

**Artigo 2º.** É vedada a cobrança do serviço de couvert artístico pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, quando o consumidor estiver em área reservada ou em local onde não possa usufruir integralmente do serviço. Isso inclui a proibição da cobrança pelo fornecimento de música ambiente gravada ou por meio de equipamentos audiovisuais, assim como a transmissão de jogos de futebol, shows e outras atrações artísticas por sistemas de projeção.

**Parágrafo único.** O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

**Artigo 3º.** É vedada a cobrança de couvert artístico quando calculado em cima do valor total da conta.

**Artigo 4º.** O estabelecimento comercial deverá firmar contrato escrito com o músico ou banda, estabelecendo as obrigações e direitos de ambas as partes. O serviço de estrutura e sonorização poderá ser acordado à parte.

**Artigo 5º.** O valor arrecadado do couvert artístico durante a apresentação deverá ser repassado integralmente ao artista ou grupo, salvo se já estiver firmado valores nos termos do caput do art. 4º.

**Artigo 6º.** Ao profissional músico ou responsável por ele indicado fica facultado o acompanhamento e fiscalização da portaria, devendo o estabelecimento, sempre que solicitado, comprovar mediante documentos, como notas fiscais, registros de entrada, entre outros.

**Artigo 7º.** Fica estabelecida a meia entrada para o couvert artístico, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 8º.** Os órgãos competentes deverão fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo realizar vistorias e aplicar as penalidades cabíveis.

**Artigo 9º.** Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2023.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo regular a oferta de couvert artístico por estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de Roraima. A proposta visa proporcionar maior transparência, proteção aos direitos do consumidor e garantir a equidade nas relações entre os estabelecimentos e os artistas envolvidos.

O primeiro ponto abordado neste projeto de lei refere-se à obrigatoriedade de os estabelecimentos fixarem em local visível a descrição clara do preço do couvert artístico, em conformidade com o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso visa garantir que o consumidor seja previamente informado sobre o valor adicional cobrado pelo serviço, possibilitando uma decisão consciente antes de fazer o pedido.

Além disso, é vedada a cobrança do couvert artístico quando o consumidor estiver em área reservada ou em local onde não possa usufruir integralmente do serviço, conforme o artigo 2º deste projeto de lei. Isso inclui a proibição de cobrança por serviços como música ambiente gravada ou transmitida por telões, bem como a transmissão de jogos de futebol, shows e outras atrações artísticas em telões. Essa medida visa evitar que o consumidor seja injustamente cobrado por um serviço que não pode aproveitar plenamente.

Outro ponto relevante é a proibição da cobrança do couvert artístico calculado com base no valor total da conta, conforme estabelecido no artigo 3º. Essa prática caracteriza uma vantagem manifestamente

excessiva, prejudicando o consumidor ao aumentar significativamente o valor a ser pago pelo serviço.

Visando a proteção dos artistas envolvidos, o projeto estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos firmarem contrato escrito com os músicos ou bandas, especificando as obrigações e direitos de ambas as partes, conforme previsto no artigo 4º. Isso proporciona segurança e transparência nas relações contratuais, garantindo que os artistas sejam devidamente remunerados.

O repasse integral do valor arrecadado do couvert artístico ao artista ou grupo é outra medida fundamental, conforme disposto no artigo 5º. A exceção ocorre quando já existir um valor pré-acordado entre as partes. Essa determinação visa assegurar que os artistas sejam justamente remunerados pelo serviço prestado.

Para garantir a fiscalização adequada, o projeto estabelece que os profissionais músicos ou por eles indicados tenham o direito de acompanhar e fiscalizar a portaria do estabelecimento, exigindo a apresentação de documentos comprobatórios, como notas fiscais e registros de entrada, conforme previsto no artigo 6º.

A meia entrada para o couvert artístico é estabelecida no artigo 7º deste projeto de lei, contemplando os beneficiados de acordo com a legislação vigente. Essa medida busca promover a democratização cultural e garantir a participação desses grupos em eventos artísticos.

Os órgãos competentes serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo realizar vistorias e aplicar as penalidades cabíveis, conforme previsto no artigo 8º. Essa fiscalização é essencial para garantir o cumprimento das normas estabelecidas e a proteção dos direitos dos consumidores e dos artistas.

Por fim, a entrada em vigor desta lei ocorrerá após 30 dias de sua publicação, conforme estabelecido no artigo 9º. Esse prazo permite que os estabelecimentos se adequem às novas exigências e procedimentos estabelecidos, garantindo uma transição suave e efetiva implementação da legislação.

Diante do exposto, o presente projeto de lei busca estabelecer diretrizes claras e objetivas para a oferta de couvert artístico em estabelecimentos comerciais, visando proteger os direitos dos consumidores, assegurar a remuneração justa dos artistas, promover a transparência nas relações comerciais e garantir a qualidade dos serviços prestados. Com essas medidas, buscamos fortalecer o setor artístico-cultural e proporcionar uma experiência satisfatória e equilibrada tanto para os consumidores quanto para os profissionais envolvidos.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares para que a proposta seja aprovada.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2023.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

**PROJETO DE LEI Nº 154/2023**

**Institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 32 da Constituição Estadual, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras, com objetivo de garantir reabilitação física, estética e psicológica.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se pessoa com seqüela grave em queimadura aquela que tenha sofrido isolada ou conjuntamente:

**I** – Perda total de membro ou órgão;

**II** – Perda integral de função de membro ou órgão;

**III** – redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30% (trinta por cento);

**IV** – Cicatrizes patológicas conhecidas como queleide e/ou hipertróficas que causem danos funcionais e/ou estéticos da face que resultem em desfiguramento;

**V** – Traumatismo ou danos psicológicos.

**Art. 2º.** As sequelas graves advindas de queimaduras são afecções cujo estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como especificidade e gravidade, exigem tratamento prioritário.

**Art. 3º.** É assegurado à pessoa com seqüela grave em queimadura tratamento cirúrgico integral e o fornecimento gratuito de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

**Art. 4º.** Para promover a total inserção social da pessoa com

sequelas graves advindas de queimaduras deverá ser assegurado o direito a receberem assistência integral por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional, com atendimento multidisciplinar com cirurgia plástica, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional e demais profissionais, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

**Art. 5º.** O Estado, por meio de seus órgãos competentes, do Sistema Único de Saúde – SUS e da rede conveniada, sempre que possível, desenvolverá ações e programas de tratamento e reabilitação das pessoas vítimas de queimaduras, com ênfase na prioridade de atendimento da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim, na perspectiva de possibilitar seu retorno ao convívio social e profissional.

**§ 1º** A assistência deverá ser prestada, preferencialmente, na rede de serviços e cuidados destinados a este fim, na perspectiva de possibilitar o retorno ao convívio social e profissional.

**§ 2º** A Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras seguirá, tanto quanto adequadas, as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde.

**§ 3º** Para implementação da política pública instituída por esta Lei, são medidas a serem adotadas, na forma do regulamento, as seguintes:

I - promoção da conscientização dos aspectos preventivos das queimaduras e divulgação dos primeiros socorros;

II – encorajamento da educação em todas as categorias profissionais envolvidas no tratamento e prevenção das queimaduras;

III – promoção da realização de congressos, exposições, feiras e amostras para aprimoramento e conhecimento do tratamento de queimaduras;

IV - solidarizar com as vítimas de acidentes envolvendo queimaduras, a ocasião é uma oportunidade para enfatizar a prevenção;

V – prevenir a acidentes, apoiar e reabilitar pessoas sobreviventes às queimaduras;

VI - educar profissionais de diversas áreas de atuação, capacitando-os para o devido tratamento de pacientes;

VII - alertar a sociedade civil por meio de campanhas educativas e desenvolver continuamente pesquisas em prol da melhoria e aprimoramento do tratamento de sequelas;

**Art. 6º.** As sequelas graves advindas de queimaduras receberão tratamento prioritário, na forma do regulamento.

**Art. 7º.** O Estado poderá adotar, no âmbito da Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras, sistema de informações de base articulado com o sistema de informação de saúde do SUS.

**Art. 8º.** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 31 de maio de 2023

**Dr. Claudio Cirurgião**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição visa ao paciente vítima de sequelas de queimaduras, o direito de receber assistência integral para promover sua ampla reinserção social por intermédio da reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional. Considera-se sequela grave a perda total de membro ou órgão; a perda integral de função de membro ou órgão; a redução de função de membro ou órgão igual ou superior a 30%; danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e traumatismo ou danos psicológicos.

Estudos epidemiológicos em diversos países indicam que as queimaduras representam uma das principais causas não intencionais de acidentes em idosos, crianças e adolescentes. Essas representam a segunda causa de morte acidental na infância. Nos países em desenvolvimento as queimaduras representam índices consideráveis das causas de morte por lesão unidirecional.

No Brasil, em reportagem exibida em 22 de janeiro de 2012 pela rede Record, expôs-se um número estimado de um milhão de acidentes por queimaduras por ano e quando não levam a morte deixam sequelas permanentes. Segundo estatística do Ministério da Saúde disponível no site em 2017, no Brasil cerca de um milhão de pessoas sofrem queimaduras a cada ano, e as campeãs de acidente são as crianças e pessoas de baixa renda.

A cada três acidentes de vítimas de queimaduras dois ocorrem em casa. Mulheres e crianças são as maiores vítimas, 90% dos acidentes acontecem na cozinha.

**Dados da Organização Mundial da Saúde - O.M.S. demonstram que 320 mil pessoas morrem vítimas das lesões e complicações das queimaduras.**

As crianças e mulheres apresentam maior predisposição

para acidentes. Nesse período de desenvolvimento, a criança é curiosa, inquieta, inexperiente, exploradora, ativa e, na maioria das vezes é incapaz de identificar, avaliar e entender o perigo. Estes fatores associados à negligência dos familiares facilitam os acidentes. Pesquisas realizadas no Brasil e em diversos países apontam que os principais agentes etiológicos dos acidentes por queimaduras em crianças são os escaldamentos por água quente, líquidos quentes e os produtos inflamáveis.

Os acidentes por queimaduras são considerados um dos mais graves traumas, pois além do risco de morte, as complicações como septicemia, falência renal e cardiopulmonar, poderão induzir importantes modificações metabólicas, sequelas físicas e psicológicas.

A situação é alarmante e carece de importante valor na conscientização para adoção de medidas preventivas, porém, o Roraima requer uma legislação que possibilite a criação de políticas públicas voltadas a promover a reabilitação física, estética, emocional e a reinserção social destas vítimas, que conforme exposto, na sua maioria são crianças que conviverão por toda vida com as sequelas físicas e traumas emocionais decorrentes, a fim de promover a observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Caberá ao Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde, prestar assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares compostas por nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, entre outros.

Atualmente não há políticas públicas efetivas para promover a inserção social das vítimas de queimaduras no Estado de Roraima.

Nosso projeto, visa assegurar a pessoa vítima de sequelas graves advindas de queimaduras, o tratamento cirúrgico integral, além do fornecimento em curto espaço de tempo, de órtese, prótese ou outros equipamentos necessários à melhoria clínica e cirúrgica, em prol de seu pleno reestabelecimento.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Boa Vista, 31 de maio de 2023

**Dr. Claudio Cirurgião**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI Nº 157 DE 2023

**Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado de Roraima.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, entende-se como transporte rodoviário intermunicipal comercial aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre os municípios roraimenses, com exceção ao serviço de transporte coletivo metropolitano.

**§ 2º** Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no Título VI da parte especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 2º** Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - Combater qualquer tipo de violência realizada tanto no interior quanto no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros;

II - Desestimular a violência contra a mulher;

III - Garantir a segurança do serviço prestado em todo território estadual; e

IV - Promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

**Art. 3º** As empresas atuantes no transporte rodoviário intermunicipal comercial de passageiros deverão afixar adesivos dentro de suas dependências, bem como no interior dos veículos que circulam entre os municípios, contendo informações sobre o crime de importunação sexual e os números dos órgãos para denúncia, esclarecendo para todos os passageiros que os casos de assédio ou importunação sexual poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

**Parágrafo único.** As empresas descritas no art. 1º desta Lei poderão adotar medidas, em parceria com o setor público ou privado e/ou

organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

**Art. 4º** Em momento algum a vítima pode ser obrigada a efetivar Notícia Criminal, sendo informada de seus direitos da forma mais discreta possível e sem causar exposição desnecessária frente aos demais passageiros.

**Art. 5º** A requerimento das autoridades competentes, caso existam, as imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, serão disponibilizadas para os órgãos competentes a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, busca prevenir a importunação sexual no transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Roraima, assim entendida como todas as tipificações criminais constantes no rol de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal Brasileiro.

Preliminarmente saliento a reserva de competência do estadual para legislar sobre a matéria, tendo em vista que a segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 23 XII, art. 24 V, VIII e XV, § 2º e art. 25 § 1º).

No mérito o presente projeto busca trazer uma viagem confortável e segura, especialmente às mulheres, que são o maior objetivo da presente propositura, bem sabemos que a figura do agressor pode parecer amistosa inicialmente, mas na medida em que uma viagem rodoviária se prolonga ele pode mostrar sua verdadeira face, com constrangimentos que podem ser agravados com insistentes investidas, tornando uma simples viagem em uma verdadeira tortura.

A campanha não visa regulamentar o transporte ou o direito penal em si, mas sim preservar as garantias fundamentais especialmente da dignidade da mulher, que sofre esta violência em silêncio porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem, e muitas vezes se culpam pelo crime contra elas cometido. Indubitavelmente todo este cenário contamina o bem-estar da mulher causando-lhe traumas, muitas vezes irreversíveis.

O agir dos agressores em transporte rodoviário intermunicipal é extremamente violento, uma vez que a vítima se vê encurralada, por um longo trajeto, que muitas vezes ficar mais lento em razão de interdições e se torna interminável quando seu bem estar é abalado, conversas indesejadas, comentários inescrupulosos, toques corporais e exhibições indesejadas são meros exemplos de uma viagem que pode se tornar um terror e que poderão ser evitadas com algumas medidas simples indicadas no presente projeto de lei.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas da importunação sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

Ciente de preservar a integridade física e psicológica destas mulheres vítimas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2023.

**Joilma Teodora**  
 Deputada Estadual

## PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2023

**Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima – SINDPPEN.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, decreta:

**Art.1º** Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual 050, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, o Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima – SINDPPEN, inscrito no CNPJ sob o nº 17.918.124/0001-53, com sede à Avenida Mário Homem de Melo – 3873, Bairro Bunitis, Boa Vista-RR.

Parágrafo único. Ao Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima, a que se refere o *caput* deste artigo, são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art.2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.  
**RARISON BARBOSA**  
 Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de declarar de Utilidade Pública Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima – SINDPPEN, em razão da sua importância para promoção de defesa social, assistencial e de segurança pública.

Como vem sendo de notoriedade pública, é sabido que o Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima – SINDPPEN-RR é uma entidade sindical, sem fins lucrativos, fundada no ano de 2013, constituída com a finalidade de promover a defesa, organização, coordenação, chancela dos direitos fundamentais e sociais, interesses individuais e coletivos, representação profissional da categoria perante as autoridades administrativas, legislativas, judiciárias e junto à imprensa, além da promoção de pesquisa, defesa social e desenvolvimento desportivo por meio de suas ações que, notadamente, têm caráter geral e indiscriminatório.

Pleiteando com êxito os direitos da categoria, viu-se a necessidade de ir mais além, com ações de benevolência e filantropia em prol da comunidade. Neste alar, o Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima tem progressivamente realizado diversas ações solidárias objetivando assistir a comunidade. À guisa de exemplo, durante a pandemia do Coronavírus foram doadas cestas básicas contendo alimentos não perecíveis, como arroz, feijão, açúcar e óleo, além de roupas e materiais de higiene pessoal, para famílias carentes no bairro São Bento, as quais foram prejudicadas pelos impactos da pandemia.

Além disso, o Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima organizou eventos de conscientização sobre a importância de se manter os cuidados de prevenção contra o novo coronavírus, ocasião em que foram distribuídos materiais informativos e realizadas palestras *online*, abertas à coletividade, para que a população pudesse compreender, de maneira mais abrangente, como proceder e quais mecanismos adotarem para proteção contra a avassaladora doença que dizimou mais de setecentos mil brasileiros.

Outra importante iniciativa do Sindicato dos Policiais Penais durante a pandemia foi a doação de equipamentos de proteção individual (EPIs) aos profissionais da saúde e aos Policiais Penais que estavam atuando na linha de frente no combate ao coronavírus, assim contribuindo para proteção dos aguerridos trabalhadores e reduzindo as possibilidades de contágio da doença nos estabelecimentos penais e de saúde básica, salvando vidas internamente e extramuros.

Além das atividades sociais, o Sindicato também promove eventos culturais e esportivos para a comunidade. São frequentemente realizados torneios de futebol, campeonatos de tiro esportivo, eventos de corrida e outras atividades que visam promover a integração entre as categorias de segurança pública e a população, visando ainda a arrecadação de alimentos para a doação às famílias mais necessitadas.

Ademais, incentiva a prática do altruísmo social por meio de campanhas de doação de sangue e de apoio ao setembro amarelo e demais eventos do calendário oficial do Estado de Roraima, sempre com adesão massiva da comunidade, ratificando a consolidação do Sindicato como uma entidade comprometida com a coletividade.

Posto isso, como declarado pela Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Roraima (documento anexo), a entidade não remunera a qualquer cargo ou título sua diretoria, não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma e pretexto, atendendo assim os ditames da Lei nº 50/1993, a qual disciplina a matéria.

Por deslinda, entende-se que o referido Sindicato presta relevante serviço à sociedade roraimense, bem como poderá contribuir muito mais após decretada sua utilidade pública.

Assim, ao preencher os requisitos legais para proposição deste Projeto de Decreto Legislativo, contamos com o favorável apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para devida e célere aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins,  
 Boa Vista-RR, 25 de maio de 2023.

**RARISON BARBOSA**  
 Deputado Estadual

## REQUERIMENTOS

### PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 24/2023

Excelentíssimo Senhor

**Francisco dos Santos Sampaio**

Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Ao cumprimenta-lo, com base nos artigos 196, XVI e 209 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requiro que seja encaminhado em caráter de urgência, **Pedido de Informação** à **Cecília Smith Lorenzon Basso - Secretária de Estado da Saúde de Roraima**, a fim de prestar informações acerca da

prorrogação do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE, EDITAL Nº 001/2022**

Por fim diante da incerteza por parte dos seletivados, e considerando que o salário é parte fundamental para resguardar a subsistência dos funcionários e suas famílias.

Coloco-me à disposição de V. Excelência, para dirimir qualquer esclarecimento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual**

**REQUERIMENTO Nº 53/2023**

Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V c/c art. 210 do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 033/2023**, de minha autoria, que: “dispõe sobre a obrigatoriedade de manter a folha de pagamento em dia para realização de eventos festivos e comemorativos patrocinados e/ou promovidos pelo Estado de Roraima e Municípios e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

**Dr. Claudio Cirurgião**  
**Deputado Estadual**

**REQUERIMENTO Nº 55/2023**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Este Parlamentar que subscreve, com amparo no artigo 170, inciso I c/c artigo 247, §2º, incisos III e IV, bem como artigo 248, alínea “F” c/c o art. 196 inciso XIII, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer à Vossa Excelência que a seguinte matéria passe a ter **tramitação em regime de urgência** e assim seja reconhecida pelo Plenário, em razão do clamor social, da extrema relevância da matéria e imperiosa necessidade de celeridade para que sejam positivados os ditames dessa norma de defesa social e segurança pública, a saber:

Matéria Legislativa	Ementa
Projeto de Lei nº 137 de 2023	Torna obrigatória a prestação de segurança armada, por meio de vigilantes, nas instituições de ensino de Educação Básica da rede privada, no âmbito do estado de Roraima.

Nestes termos, pede deferimento e a tomada das providências cogentes para o atendimento do pleito.

Palácio Antônio Augusto Martins,

Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

**RARISON BARBOSA**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÕES**

**INDICAÇÃO Nº 291/2023**

O parlamentar que esta subscreve, com espeque no art. 49 da Constituição Estadual de Roraima, e no art. 202 do Regimento interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte indicativo:

**Indica providência administrativa do Governo do Estado, que determine a reativação DO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL IRMÃ AQUILINA no município de Caracarái - Roraima.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação, que submeto à apreciação do Governador do Estado, **para que seja feita a reativação do CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL IRMÃ AQUILINA, no município de Caracarái**. Com o objetivo de estar reativando e equipando o centro cirúrgico melhorando o atendimento na rede pública de saúde do interior. Neste prisma, esta é uma questão de extrema relevância e necessária para os pacientes que necessitam de determinado procedimento cirúrgico com urgência, não tendo assim a necessidade de fazer o deslocamento para capital.

Destaca-se que a unidade funciona 24 horas, e que todas as ocorrências daquela região, tem como referência esta unidade de saúde. A indicação em questão é considerada urgente em comparação às demais ações que o poder público tem realizado em todo o Estado, pois estamos lidando com a prioridade de preservar vidas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 302/2023.**

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

**Solicita a revitalização dos pisos/cerâmicas da escola Estadual Ana Liboria e da outras providencias.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Governador, após realizar uma visita técnica na escola Estadual Ana Liboria, foi constatado que em algumas partes da escola encontra-se com as cerâmicas quebradas, a exposição dos alunos, precisando ser reformada, conforme se comprova nas fotos abaixo.

Este parlamentar entende que a aparência física do ambiente escolar desempenha um papel importante no bem-estar dos alunos, professores e demais funcionários. A revitalização das cerâmicas contribuirá para criar um ambiente mais agradável e acolhedor.

Ante ao exposto, requer seja atendida está indicação, pois este pedido de revitalização das cerâmicas na escola Ana Liboria. Acreditamos que essa medida contribuirá significativamente para a melhoria do ambiente escolar e o bem-estar de todos os envolvidos.

Esse o principal objetivo da presente Indicação

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

**CHICO MOZART**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 306/2023**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 c/c art. 167, ambos do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“Criação e estruturação de um Centro de Tratamento e Reabilitação especializado em Queimaduras, com atendimento multidisciplinar com cirurgião plástico, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional e demais profissionais.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação tem como escopo a criação de Centro de Tratamento e Reabilitação especializado em Queimaduras no Estado de Roraima, de modo a realizar o tratamento e acompanhamento da doença de forma especializada, com atendimento multidisciplinar com cirurgião plástico, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional e demais profissionais de modo a garantir dignidade aos enfermos com sequelas de queimaduras, gerando ainda maior comodidade e conforto na reabilitação e tratamento, além de desafogar o atendimento das unidades de saúde.

As queimaduras apresentam grande variação em sua gravidade, o que faz com que a assistência envolva todos os níveis de atenção. Nos casos mais graves, gera elevada letalidade e as sequelas funcionais e estéticas, em sua maioria vitalícias, elevam o custo social do problema. No ano de 2000, o Ministério da Saúde determinou a organização de Redes Estaduais de Assistência queimados como Centros Especializados de Alta Complexidade, por meio da Portaria 1273 de 21 de novembro de 2000. E, em 2008, foram definidos pela Associação Médica Brasileira os termos Pequeno, Médio e Grande Queimado, assim como os protocolos de encaminhamento à rede de atenção de acordo com a gravidade da queimadura.

Neste contexto, ficou evidente que os pacientes médios e grandes queimados necessitam de uma estrutura de alta complexidade específica para o tratamento de queimaduras reconhecida e denominadas comumente como Centros de Tratamento de Queimados – CTQ.

Ressalta-se, que é dever do Estado empreender todos os esforços em proporcionar estrutura adequada para atendimento à população e a de promoção da saúde como princípio constitucional e de direitos humanos.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para a promoção de políticas públicas de saúde do Estado de Roraima, conclamo aos nobres pares desta CASA LEGISLATIVA a aprovarem esta indicação.

Boa Vista, 31 de maio de 2023.

**Dr. Claudio Cirurgião**  
**Deputado Estadual**  
**INDICAÇÃO Nº 307/2023**

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SOLICITA QUE SEJA FEITA A AQUISIÇÃO URGENTE DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES PORTADORES DE EPILEPSIA, NO MUNICÍPIO DE PACARAÍMA – RR.**

**JUSTIFICATIVA**

A Epilepsia é uma doença neurológica em que há perturbação da atividade das células nervosas do cérebro, causando principalmente convulsões. Não é uma doença rara, é uma das doenças mais frequentes, e

que mais impacta na qualidade de vida de quem tem.

Os pacientes portadores de Epilepsia, que residem no município de Pacaraima denunciam a falta de medicamentos, bem como a ausência de atendimento por médicos especialistas.

Alguns pacientes que precisam fazer uso contínuo dos medicamentos LAMOTRIGINA 100mg e DEPAKENE 500mg, relataram que não tem no hospital do município. Essa falta dos medicamentos e a morosidade e/ou ausência de atendimento prejudica muito quem precisa, pois ficam sem controle das crises epiléticas, podendo agravar a situação.

Então por meio desta indicação, venho solicitar ao Governo do Estado que seja feita a aquisição urgente de medicamentos para o tratamento de Epilepsia, para aquela unidade de saúde, pela importância do tratamento humanizado da população, demonstrando respeito e dignidade no atendimento.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 05 de junho de 2023.

**TAYLA PERES**  
 Deputada Estadual

### SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### RESOLUÇÃO Nº 0426/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Convalidar** o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, que viajaram com destino ao Município de Caracarái - RR, saíram dia 05/06/2023 e retornaram no mesmo dia, para fazer cobertura jornalística para TV Assembleia, Rádio Assembleia e portal de notícias da Assembleia Legislativa de Roraima sobre “A Cadeia Produtiva da Pesca em Caracarái”.

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Hildo Nascimento Conceição	14584
Jader de Souza Santos	18956
Marilena Barbosa de Freitas	17910

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de junho de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

#### RESOLUÇÃO Nº 0427/2023

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

#### RESOLVE

**Art.1º Convalidar** o afastamento da Excelentíssima Senhora Deputada **Angela Águida Portella**, que viajou com destino a cidade de Manaus - AM, que saiu dia 03/06/2023 com retorno no dia 07/06/2023, para realizar visitas técnicas e participar de audiência na Unidade local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de junho de 2023.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula nº 27012 / ALE/RR

